L E I № 1.187/92

DE 06 DE MARÇO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRI TO SANTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNI CIPAL APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

Artº. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, o FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA e o CONSE LHO TUTELAR DOS DIRETTOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituídos pela política municipal de proteção, promoção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artº. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho, assegurando-se em todas elas o tratamento de dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social. Em situações específicas como em caso de drogas, roubo, prostituição ou casos similares, será prestada assistência especial à crianças e adolescentes.

Artº. 3º - Ficam criados, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cipal de Itapemirim, vinculados à secretaria Municipal de Assistência Social e Saúde os seguintes Órgãos:

I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial, destinados às vítimas de negligência, ' maus tratos, exploração, abuso, crueldades, opressão e outros casos que se fizerem registrados.

Pra, a Domingos Martins - Itapeminim - E.S. - CEP: 29.330 - CGC: 27.174 168/0001 70 - Tei: (027) 532.1386



- II Serviço de identificação e localização de pais, res ponsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos e/ou a bandonados.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Artº. 4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é Órgão norma tivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política Municipal instituída por esta Lei e tem a seguinte composição:
- I Membros natos, obrigatórios, os titulares ou componentes dos se guintes Órgãos governamentais:
 - a) Secretaria Municipal de Educação e respectivos Departamen tos de Cultura e Turismo;
 - b) Secretaria de Assistência Social e Saúde.
- II Membros indicados pela sociedade civil: Representantes de Organização popular, desde que venham trabalhando em movimentos populares organizados, com mais de um ano e comprovada atuação em sua comunidade, que o deverá eleger para representá-la.
 - a) Os representantes das entidades comunitárias de que trata o inciso II deste artigo, serão indicados como componentes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mediante votação a ser convocada pela Comissão provisória em Assem bleia Geral, onde deverá ter presença comunitária para o procedimento legal de escrutineo.
 - b) Realizada a votação, os representantes das entidades comunitárias que vierem a compor o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, terão exercício de mandato por 2 (... dois) anos, sendo permitida a recondução e a substituição por ato expresso das entidades representadas. Uma vez com posto o número da primeira Diretoria do Conselho, a quantidade de componentes deverá manter-se fixa, independente de posteriores votações.



- c) Não poderão integrar o Conselho pessoas que exerçam cargos ou funções de direção em partidos políticos.
- d) A função de Conselheiro é considerada de relevante serviço público sendo seu exercício prioritário, em concordância com o Artº. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficial mente determinadas.
- e) Os membros do Conselho não serão remunerados, sob qualquer forma, pelo exercício da função.

Artº. 5º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I Formular a política Municipal de Promoção, Proteção e atendimen to dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a.con secução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II Definir, com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais básicas e dos programas de atendimento à infância e a adolescência;
- III Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com Instituições públicas e concessão de auxilios e subvenções às entidades comunitárias que atuam no atendimento à criança e ao adolescente;
- IV Controlar e fiscalizar as ações dos Órgãos Públicos e das entida des comunitárias, decorrentes da execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à infância e a adolescência;
- V Solicitar assessoria às Instituições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais e às Entidades Privadas que desenvolvam ações na área da Infanto-Adolescência;
- VI Formular, encaminhar e acompanhar, junto aos Órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescente;
- VII Oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de Leis destinadas a beneficiar a infância e a adolescência, emitir pareceres e prestar informações sobre questões administrativas e judiciárias concernen

tes aos direitos da criança e/ou adolescente;

- VIII Difundir, amplamente, os princípios constitucionais e a política municipal destinados a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da socieda de, em integração com os poderes públicos;
- IX Definir a política de captação, administração e a aplica ção dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o ' Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;
- X Registrar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI Regulamentar, organizar e coordenar o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotando todas as providências necessárias à eleição e posse de seus membros;
- XII Expedir normas para a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos do art. 3º desta Lei, bem como solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil orientação técnico—jurídico.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

- Artº. 6º O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será regula mentado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, atra vés de Resolução, constituindo-se de recursos das seguintes fontes:
- I Dotações Orçamentárias anuais e respectivas suplementações, à título de Suvenções Sociais;
- II Doações, auxilios, contribuições e legados de particulares ou entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o atendimento da Infância e da Adolescência;
- III Doações de Contribuintes do Imposto de Renda decorrentes de outros incentivos fiscais e financeiros;



aos direitos da Criança e do Adolescente;

- V Produto das aplicações financeiras dos recursos postos à sua disposição;
- VI Recursos transferidos ao município, por Órgãos ou Instituições ' Federais e Estaduais, em forma de Convênios, com destinação específica ao objetivo desta Lei;
- VII Produto da venda de publicações ou da realização de eventos, editados ou promovidos pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII Produto da venda de bens doados ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
 - § 1º O Fundo será gerido por um Conselho Curador composto de 4 (qua tro) membros eleitos dentre os do Conselho Municipal da Crian ça e do Adolescente.
 - § 2º O Conselho Curador do Fundo prestará contas de sua gestão a cada seis meses (6) ou sempre que assim for requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
 - § 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de pessoal da Administração Pública direta ou indireta.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 7º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é Órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da adolescência assim definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artº. 8º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes, eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - São requisitos para a candidatura a membro do Conse lho:

Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - Nível de instrução mínima correspondente ao segundo grau ou equivalente;

- Reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com crianças e adolescentes;

VI - Experiência na prestação de serviços em favor da comunidade (direção de clubes de serviços e entidades filantrópicas ou exercício de magistério);

VII - Caso o Conselheiro escolhido não corresponda ao tra balho que desenvolve, ficará automaticamente desliga do do cargo e substituido pelo seu suplente.

Artº. 9º - O Conselho Tutelar funcionará em prédio cedido pela Municipali dade, que o dotará dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, ou em caráter extraordinário, sempre que se fizer necessário com datas a serem estipuladas pelos membros do Conselho.

Artº. 10 - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas consignadas no Est<u>a</u> tuto da Criança e do Adolescente.

Artº. 11 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, em 'atendimento ao que dispõe a letra e do Artº. 3º desta Lei, constituindo contudo, serviço público de natureza relevante, estabelecendo pre sunção de idoneidade moral e assegurando ao investido na função de Conselheiro 1 (hum) ano a menos para a aposentadoria por cada ano de efetivo exercício da função.

§ 1º - Poderá concorrer à função de membro do Conselho Tutelar toda a pessoa que possuir comprovada experiência com crianças e adoles

cente, ou aposentado, desde que possua experiência compatível com a função que exercerá no Conselho.

- § 2º Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.
- Artº. 12 São impedidos de servir no Conselho Tutelar: Marido e Mulher, as cendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Artº. 13 O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e su plentes do Conselho Tutelar, presidido pelo Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizado por representantes do Ministério Público, será coor denado por uma comissão eleitoral, designada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
 - Parágrafo único A eleição será processada através do voto direto, uni versal e secreto e será realizada em data prevista ' posteriormente pelos membros do Conselho.
- Artº. 14 Somente podem concorrer à eleição candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, inscritos em chapas registradas junto a Comissão Eleitoral.
 - § 1º Serão considerados inelegiveis os candidatos cuja chapa não obtiver o registro no prazo previsto.
 - § 2º O pedido de registro será feito até 90 (noventa) dias antes da data de eleição.
 - § 3º O ato de registro de chapa será oficializado por requerimento as sinado por todos os seus integrantes, acompanhado de comprovação de que os candidatos atendem às exigências previstas.
 - § 4º Os candidatos que tiverem o registro de sua chapa indeferido po derão apresentar recurso fundamentado ao Juiz Eleitoral, que de cidirá, após ouvir o representante do Ministério Público.



- § 5º Julgados os recursos e definidas as chapas de candidatos, o Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de todo o material eleitoral necessário.
- Artº. 15 A votação se processará de acordo com os seguintes procedimentos:
 - A ordem de votação é a da chegada do eleitor;
 - II O eleitor deverá identificar-se perante a mesa receptora
 de votos, apresentando seu título eleitoral e um documen
 to oficial de identidade;
 - III Devidamente identificado, o eleitor assinará a lista de presenças, receberá a cédula oficial e assinalará o seu voto em cabine indevassável, depositando a cédula na urna à vista dos mesários.
- Artº. 16 Terminada a votação, realizar-se-á a apuração dos votos.
 - § 1º Somente será considerado voto a manifestação de vontade expressa na cédula oficial, devidamente rubricada pelos membros da mesa receptora de votos, devendo ser consideradas nulas as cédulas que:
 - a) Tiverem assinaladas mais de uma chapa;
 - b) Contiverem expressões, frases, sinais ou quaisquer caracte res que identifiquem o voto ou visem a sua anulação;
 - c) Possuirem a indicação de chapa não registrada regularmente.
 - § 2º As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão levantadas resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria de seus mem bros, cabendo recursos imediato ao Juiz Eleitoral.
- Artº. 17 Apuradas as eleições e proclamada a chapa mais cotada, os Conse lheiros serão empossados em sessão solene realizada na Câmara Mu nicipal de Itapemirim, com data a ser prevista pelos membros do Conselho.
- Artº. 18 Os casos omissos no processo de escolha dos membros do Conselho '
 Tutelar serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral, ouvido o representante do Ministério Público e observada a legislação eleitoral vigente.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artº. 19 Para o início das atividades do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação desta Lei, providenciará a instalação e o funcionamento do Conselho.
 - Parágrafo Único Caso o Poder Executivo não se manifeste na data pre vista, fica a cargo do Poder Judiciário, através do Juiz da Infância e da Juventude tomar as devidas pro vidências.
- Artº. 20 O Poder Executivo regulamentará a seção II do Capítulo III desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
 - Parágrafo Único Caso o Poder Executivo não se manifeste na data prevista, fica a cargo do Poder Judiciário, através do Juiz da Infância e da Juventude tomar as devidas providências.
- Artº. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal do exercício de 1992, Crédito Especial para atendimento as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, cujo montante será definido entre as partes.
- Artº. 22 Para que ocorra alteração de qualquer um dos artigos desta Lei, faz-se necessário a realização de uma Assembléia Geral com a participação de 1/2 (metade) dos membros do Conselho.
- Artº. 23 O aceite na designação da função de Conselheiro ou membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente implica em aceite das normas e regulamentos aqui inseridos, através de Têrmo de Anuência.





Artº. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Itapemirim-ES, 06 de Março de 1992.

ERIVELTO PORTO MEIRELES
PREFEITO MUNICIPAL